



PL 831 /2012  
**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Dep. CLÁUDIO ABRANTES)**

Estabelece regras  
procedimentais nos  
financiamentos de bens  
duráveis no âmbito do  
Distrito Federal, e dá outras  
providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Nos financiamentos de bens duráveis no âmbito do Distrito Federal, a empresa financiadora encaminhará ao consumidor, junto com o carnê de pagamento, uma via do respectivo contrato de compra e venda, assinado por ambos os contratantes.

§ 1º O descumprimento do procedimento previsto no “caput” acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º A reincidência no descumprimento previsto no parágrafo anterior a multa será dobrada.

**Art. 2º** O carnê de pagamento emitido pelas empresas financiadoras, nos contratos de compra e venda constará, obrigatoriamente, a numeração seqüencial, por ordem crescente, a partir da primeira até a última, das parcelas a serem resgatadas.

Parágrafo único – A falta de numeração das parcelas importará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada boleto constante do carnê.

**Art. 3º** A empresa financiadora, em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, fica obrigada a comunicar ao consumidor-contratante o número de parcelas do seu financiamento, bem como o estimulará a conferir o seu carnê de pagamento.

Parágrafo Único – A desobediência ao previsto no “caput” do artigo acarretará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DESPACHOS 15/MAR/2012 17:07

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 831 / 2012  
Folha Nº 01 B/M



Art. 4º Não deverão constar nos boletos de pagamento:

- I - a cobrança por emissão de boleto;
- II - cobrança por manutenção de conta;
- III - tarifa de cobrança bancária;
- IV - cobrança por agendamento de parcela e cobranças do gênero.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no “caput” acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 831 / 2012  
Folha Nº 02 BPA

### JUSTIFICAÇÃO

Observou-se, ao longo dos anos, por parte das empresas financiadoras, um total descomprometimento com a transparência nos contratos firmados com os consumidores.

Já não constam nos carnês de pagamento a numeração das parcelas; os consumidores não recebem a via dos contratos que assinam; e, mais, os carnês apresentam boletos acima do número de prestações pactuados.

É bem verdade, não são todas as empresas financiadoras que usam de tais práticas, essas, portanto, estarão dentro da lei, e nada terão que fazer.

O presente projeto tem o propósito de inibir essas práticas, absolutamente nocivas ao consumidor, estabelecendo multa para quem descumprir os dispositivos legais.

A propósito, as diversas cobranças efetuadas pelas financiadoras, sob a denominação de tarifas, são encargos das empresas, conforme já amplamente decidido nos nossos tribunais. Todavia, a prática continua, por que poucos são os que as observam e mesmo quando tomam ciência do fato, poucos são os que ajuízam ações visando o ressarcimento do que lhes são expropriados.




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES**

---

Pelas razões expostas conclamo os meus nobres pares a aprovarem o presente Projeto.

Sala das Sessões,

  
**DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES**  
**Partido Popular Socialista**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 831 / 2012

Folha Nº 03 BFA

**PARECER Nº                   , de 2012**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
sobre o PROJETO DE LEI Nº 831/12, que  
*Estabelece regras procedimentais nos  
financiamentos de bens duráveis no âmbito do  
Distrito Federal, e dá outras providências.***

**AUTOR: Deputado Cláudio Abrantes  
RELATOR: Deputado Joe Valle**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Cláudio Abrantes, *estabelece regras procedimentais nos financiamentos de bens duráveis, no Distrito Federal.*

A proposição determina que empresas financiadoras de bens duráveis adquiridos no comércio enviarão ao comprador contratante do financiamento, junto com o carnê de pagamento, uma via do respectivo contrato de compra e venda assinada por ambas as partes. Em tais carnês deverá constar a numeração sequencial, por ordem crescente, da primeira até a última parcela a ser resgatada. O articulado, ainda, veda a cobrança por emissão do próprio boleto; manutenção de conta, e mais, tarifa de cobrança bancária, cobrança por agendamento de parcelas ou outras cobranças similares.

O texto comina multa aos infratores que vai de um mil reais até três milhões de reais, em caso de desobediência às disposições previstas.

Na justificção o proponente assevera ser objetivo do PL inibir as práticas enganosas, omissivas e até mesmo fraudulentas nas informações, por parte das empresas de crédito, a respeito das condições de pagamento pactuadas entre as partes no ato de compra e venda do bem financiado. Segundo o autor, não raro, há números de boletos acima do número das prestações pactuadas.

Tendo tramitado pela Comissão de Defesa do Consumidor a proposição foi aprovada naquele Colegiado.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A

## II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O objeto em exame é o estabelecimento de procedimentos normativos para impelir as empresas financiadoras de venda no varejo de bens duráveis ao correto cumprimento do contrato acordado na compra e venda, de modo a inibir prática enganosa de cobrança indevida do comprador.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta Unidade da Federação para dispor sobre a matéria. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I, que atribui ao Distrito Federal competência legislativa dos Estados e Municípios, sendo próprio aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A proposição em exame trata de tema de evidente interesse local. Há, portanto, abrigo constitucional formal para esta Unidade Federativa legislar sobre a matéria.

Ademais, no Distrito Federal, assim como qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme o art. 71, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *ipsis litteris*:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Quanto à constitucionalidade material, igualmente, nada se encontra a obstar a admissibilidade da proposição, com base na Carta Política Nacional, que determina ser função do Estado, na forma da lei, a defesa do consumidor (art 5º, XXXII), além de atribuir competência concorrente entre o Distrito Federal e a União para legislar sobre consumo, consoante a literalidade do art. 24, V, transcrito abaixo:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e **consumo**. (grifamos)*

Bem de lembrar que a União estabelece normas gerais, enquanto as Unidades Federativas exercem competência suplementar (§§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo).

A Lei Orgânica, por sua vez, expressa com clareza que incumbe ao Poder Público a garantia dos direitos previstos nos contratos de compra e venda, buscando evitar lesão ao direito do consumidor. O seu art. 265 estabelece que o Poder Público adotará medidas, na forma da lei, para garantir os direitos contratuais que regulam as relações de consumo, afastando qualquer constrangimento ao consumidor.

Vale ressaltar que, no campo infraconstitucional, o Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002 define o contrato de compra e venda como um acordo de vontades entre comprador e vendedor pelo qual, mediante pagamento de certo preço, transfere-se o domínio de determinada coisa, objeto do contrato (art. 481). A compra e venda é considerada pura, obrigatória e perfeita quando as partes acordarem no objeto e no preço (art. 482).

Já o Código de Defesa do Consumidor, Lei federal nº 8.078/1990, diploma regulatório das relações de consumo, coerente com o enunciado presente nas proclamações dos Direitos e Garantias Fundamentais da CF, disciplina e busca controlar o modo de agir do fornecedor no mercado de consumo, arbitrando as práticas possíveis de serem por ele adotadas; *contrário sensu*, qualificando de abusivas aquelas que seu texto veda.

O Código consagra o **princípio da informação e da transparência** como um dos preceitos estruturantes das relações consumeristas. Esse princípio tem como fundamento a educação e a harmonia de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo (art. 4º, IV). Significa objetivamente a precisão e clareza da informação quanto ao produto ou serviço a ser prestado, o contrato, a forma de pagamento – em que deve prevalecer a boa fé, afastado o engodo e as armadilhas ao consumidor. É o que se encontra no seu art. 39, XIII:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras **práticas abusivas**: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994). (grifo nosso)*

*(...)*

*XIII - **aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido**. (Inciso incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999). (grifo nosso)*

Práticas abusivas são ilícitos consumeristas, por parte do fornecedor direto (**ou de seus terceirizados, como, por exemplo, as financeiras**), na oferta, no preço, na cobrança, no desrespeito a normas técnicas, no uso das próprias razões, no desequilíbrio das relações entre fornecedor e consumidor, na invasão dos limites da ação ou vontade do consumidor e, por fim, na inserção ardilosa de cálculos e condições de pagamento não previstas nos termos contratados.

De nossa parte, ressaltamos o entendimento que não cabe ao fornecedor obter vantagem manifestamente excessiva, contratual ou não, patrimonial ou não (por exemplo, o uso abusivo de dados privados). Ressalvada a liberdade de preço e a autonomia privada, não cabe ao fornecedor escapar do legal, justo, razoável, leal e conhecido. Por outro lado, não lhe cabe aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido (inciso XIII acima transcrito), para elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, sob diferentes pretextos. É ilícita a inserção de fatores obscuros ou dissimulados na composição da fatura ou boleto de cobrança de parcelas.

O Código abrange ainda, a previsão de requisitos nos procedimentos de créditos ou financiamento ao consumidor, como se vê no art. 52 e seus incisos:

*Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:*

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;*
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;*
- III - acréscimos legalmente previstos;*
- IV - número e periodicidade das prestações;*
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.*

Por fim, incumbe-nos reiterar que a peça legislativa em comento normatiza práticas simplificadoras de pagamento dos financiamentos de bens duráveis, no sentido de proteger o consumidor (admitido este, no ordenamento consumerista, como a parte mais vulnerável das relações estabelecidas), em consonância com o primado constitucional e do ordenamento legal sobre a matéria. O Projeto de Lei visa assim suplementar a norma geral de abrangência nacional.

Diante do exposto somos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 831/12, no âmbito desta Comissão, pela sua constitucionalidade e juridicidade, e por obedecer às normas regimentais.

Sala das Comissões, em

**Deputado Chico Leite**  
**Presidente**



**Deputado Joe Valle**  
**Relator**